importância da verba 147, código 8.33.0 — Pessoal Fixo (Despesa Variável).

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Artigo 4.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 5 de fevereiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 3.783, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sôbre a criação de escolas de emergência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Fica acrescentado ao artigo 178 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, o seguinte número:

"6 — escolas de emergência".

Parágrafo único — As escolas de emergência terão a classificação constante dos artigos 179 e 282, da Consolidação aprevada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novem-

bro de 1947. Artigo 2.0 — As escolas de emergéncia serão criadas por proposta dos Delegados Regionais de Ensino e parecer do Diretor Geral do Departamento de Educação.

§ 1.0 — As escolas de emergência serão localizadas:

a) em lugares de acesso e condições de permanên-cia de professor particularmente difíceis; b) onde a matrícula não alcançar os mínimos regu-lamentares ou for duvidosa a possibilidade da permanência dêsses minimos;

c) onde as instalações oferecidas não reunirem os requisitos mínimos regulamentares.

§ 2.0 — Pederão ser convertidas em escolas de emer-§ 2.6 — Pederao ser convertidas em escalas de Emergência as escolas primárias comuns que estiverem ou vierem a estar capituladas em qualquer das condições do parágrafe anterior, operando-se a conversão, uma vez autorizada, na vacância da escola.

Artigo 3.0 — As escolas de emergência que forem mistas poderão, excepcionalmente, a juízo dos Delegados Regionais do Ensino, ser regidas por professor do sexo

masculino.

Artigo 4.0 — No caso de se modificarem as condições previstas no artigo 2.0, § 1.0, desta lei, as escolas de emergência poderão ser convertidas em comuns, por ato publicado em novembro de cada ano.

Artigo 5.0 — As escolas de emergência poderão ser suprimidas a qualquer tempo, por decisão do Secretário da Educação, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Educação.

de Educação.

Artigo 6.0 — As escolas de emergência serão providas pela forma estabelecida no artigo 402 da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, mediante escala especial e negional.

Artigo 7.0 — Os professores de escala de emergência, sujeitos aos deveres dos professores apstitutos e interinos do ensino primário, contam pontos para ingresso no magistério, terão os vencimentos da tabela inicial do cargo de professor primário, farão jús, mediante o preenchimento das respectivas condições, às gratificações do artigo 376, da Consolidação aprovada pelo Decreto 17.698, de 26 de novembro de 1947, e serão conservados enquanto bem servirem, a juizo do Delegado Regional do Ensino, que deverá fundamentar a proposta de sua dispensa, ressalvado, outrossim, o disposto no artigo 5.0 da presente lei.

lei.

Artigo 8.0 — Os prefessõres de escola de emergêntia não terão direito a falta ou licenças com vencimentes, salvo por motivo de saúde ou nes têtmos do artigo 168, do Estatuto dos Funcionários Públices Civis do Estado, mas perceberão es vencimentos das férias de inverno, se houverem lecionado no último dia letivo que as anteceder e no primeiro que as seguir, e das de verão se, tendo estado em exercício no último dia létivo, houverem lecionado pelo menos cem (109) dias na mesma unidade.

Artigo 9.0 — O tempo de efetivo exercício como professor de escola de emergência será contado para todos os efeitos legais, quando o interessado ingressar no magistério

Artigo 10 — Nas mesmas condições estabelecidas nesta lei, naquilo que lhas for aplicável, poderão também
ser criadas classes de emergência em grupos escolares.
Artigo 11 — Passa a ter a seguinte redação o artigo
1.0 da Lei n. 768, de 23 de agôsto de 1950:

"Artigo 4.0 — As unidades escolares primárias, escolas ou classes providas a que faltem elementos de funcionamento, serão suprimidas, sendo
designados para continuação do exercício dos do-

mentos de funcionamento, serato suprimidas, sento designadas, para continuação do exercício dos docentes, outras do mesmo estágio e de condições equivalentes, no mesmo município, por proposta devidamente fundamentada dos Delegados Regionais do Ensino, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Educação.

\$ 1.0 — Não havendo no mesmo município núcleo nas condições dêste artigo, poderá ser de-signado outro município, observadas as referidas

 A designação de outra unidade para § 2.0 — A designação de outra un continuação de exercício, nos têrmos de não interromperá quaisquer vantagens do profes-sor pelo tempo de permanência na mesma unida-

Artigo 12 -- Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1.5, da Lei n. 781, oe 29 de agosto de 1950. Artigo 13 — Fica revogado o artigo 9.0, da Lei n.

1.574, de 15 de maio de 1952.

Artigo 14 — Fica acrescentado ao § 1.0, da Lei n. 2.413, de 15 de dezembro de 1953, a seguinte letra: "c) Atestado do Delegado Regional de Ensino,

provando que a escola ou classe do candidato não está situada na zona urbana da localidade onde o cônjuge tem a sua sede de trabalho".

Artigo 15 — Passa a ter a seguinte redação o § 1.0, do artigo 2.0, da Lei n. 2.413, de 15 de dezembro de 1953:

"\$ 1.0 — Além dos documentos exigidos no artigo 5.0, da Lei n. 240, de 16 de fevereiro de 1946, o condidato apresentará atestado do Delegrado Res. o candidato apresentará atestado do Delegado Re-gional de Ensino provando que sua escola ou clas-se não está situada na zona urbana da localidade onde residam o seu cônjuge ou os seus pais, e indicará, no ato da inscrição, a localidade cuja vaga pretende".

Artigo 16 — No concurso de remoção de professores primário, a atribuição de vagas, prevista na Lei n. 240,

cinco milhões de cruzeiros), suplementar à verba 147, código 8.33.0 — Pessoal Fixo (Despesa Fixa) atribuída à Secretaria da Educação no orçamento de 1957.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será
coberto com os recurso 147 oddica • 22.0

Parágrafo único — Os professores removidos por atri
Parágrafo único — Os professores removidos por atri-

Parágrafo único — Os professores removidos por atribuições, na última época prevista neste artigo, só assumirão o exercício das novas cadeiras no início do ano le-

Artigo 17 — Para o concurso de ingresso, serão relacionadas tôdas as vagas, de 1.0 e 2.0 estágios, ocorridas até dez (10) dias após o término da primeira atribuíção referida no artigo anterior, desde que para elas não exista indicação por candidato inscrito no concurso de re-

Artigo 18 — A despesa com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento. Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lim

Publicada na Diretoria Geral da Secrevaria de Estado
dos Negócios do Govérno, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3784, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sôbre aquisição, por dosção, de imóvel situado no município de Taquaritin-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.0 — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir do município de Taquaritinga, por doação, o imóvel adiante caracterizade, situado no mesmo município e destinado à instalação da Escola Artesanal local, a sa-

"Um terreno, com a superficie total de

Artigo 2.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 3.0 — Revogam-se as disposições em contrá-

Palácio do Gevérno do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957. JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva
Vicente de Paula Lima
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado
dos Negócios do Govérna, aos 5 de revereiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Dire-

LEI N. 3785, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

- Dá nova redação ao n. 9 do item XVIII da Relação n. 73 do artiro 1.0 da Lei n. 3333, de 31 de dezembro de 1955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promuigo a seguinte lei:
Artigo 1.0 — Passa a vigorar com a seguinte redação o n. 9 do item XVIII da Relação n. 73 do artigo 1.0 da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

"9 — Colégio Estadual e Escola Normal, para aquisição de aparelhos e materiais destinados ao laboratório de

JANIO QUADROS Carlos Alberte Carvalho Pinto Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 5 de fevereiro de 1957. Carlos de Albuquerque Sciffarth — Dire-

LEI N. 3.786, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dá nova redação ao inciso XIV do n. 331 do artigo 1.0 da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Passa a vigorar com a seguinte redação inciso XIV do n. 331 do artigo 1.0 da Lei n. 2.917,

de 28 de dezembro de 1954: "XIV — Sanatório João Evangelista "XIV — Sanatório João Evangelista ... 10.000,00". Artigo 2.0 — Fica retificado para "Sociedade Beneficente de Pedreira" o nome da entidade beneficiada pelo inciso I do n. 199 do artigo 1.0 da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954, e pelo inciso IV da Relação n. 29 do artigo 1.0 da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Artigo 3.o — Fica cancelado o inciso 6 do n. I da Relação n. 9 do artigo 1.o da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Artigo 4.0 - São concedidos os seguintes auxilios:

I — A Associação Beneficente dos Emprega-50,000.00

v — A Obra Assistencial Nessa Senhora do 50.000.00 20,000.00

50.000,00

 Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo — Departamento Médico — Assistência

50.000,00

Departamento Medico — Assistencia médica gratuita ...

VIII — Ao Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Civil, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento de São Paulo — Assistência médica gratuita ...

IX — Ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Junco. Vime e de Vassouras e de Corti-

30,000.00

co, Vime e de Vassouras e de Corti-tinados e Estofo de São Paulo, para tigo anterior.

Artigo 5.0 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos S

de tevereiro de 1957.

JANIO QUADROS Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Esta-do aos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral

LEI N. 3787, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Altera incisos do artigo 1 o da Lei n. 3.233, de 21 de dezembro de 1955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta •

eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.0 — Passa a ter a seguinte redação o ítem
V da Relação n. 11 do art. 1.0 da Lei n. 3.333, de 31
de dezembro de 1955:

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 5 de fevereiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Selffarth
Diretor Gerai

LEI N. 3788, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a concessão de um auxilio de Cr\$ 50.000,00 à Associação Promotora do Instrução e Trabalho para Cegos, com sedo nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

eu premulgo a seguinte lei:
Artigo 1.0 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercicio, um auxilio de Cr\$....
50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Associação Promotora de Instrução e Trabalho para Cegos, com sede nesta Capital, destinado à aquisição de um veículo de transporte de marcadories fabricadas relos cegos

porte de marcadorias fabricadas pelos cegos.

• Artigo 2.o — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da vesba n. 23-8.98.4. do or-Artigo 3.0 - Esta lei entrará em vigor na data de

eua publicação. Artigo 4.0 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JÉNIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado
dos Negócios do Govérno, aos 5 de fevereiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Sciffarth
Diretor Geral

LEI N. 3789, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dá nova redação aos itens CXXXII • CXCVIII do n. 248, V, do n. 400 e o n. 528, todos do artigo 1.0 da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens CXXXII e CXCVIII do n. 248, V do n. 400 e n. 529, todos do artigo 1.0 da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

3.000,00 V — Sindicato dos Empregados no Co-3.000,00

Artigo 2.0 — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens VI, XXIV e XXV do n. 44, I do n. 247, I do n. 261, XXIX do n. 266 e III do n. 331, todos do artigo 1.0 da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

"VI — Casa das Meninas "Amando de Barros" 10.000,00

PAGINA 3